MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº.	:	10830.006293/95-63
Recurso nº.	:	12.644
Matéria	:	IRPF – Exs: 1990 e 1991
Recorrente	:	SHIGERU NISHIKAWA
Recorrida	:	DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de	:	14 de outubro de 1998
Acórdão nº.	:	104-16.642

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - IMPUGNAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE – EFEITOS - Não se conhece de recurso voluntário quando a peça impugnaria, por sua intempestividade, não instaura conflito administrativo-fiscal, não questionado tal ponto naquele.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, SHIGERU NISHIKAWA,

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por intempestiva a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

Processo nº. : 10830.006293/95-63
Acórdão nº. : 104-16.642
Recurso nº. : 12.644
Recorrente : SHIGERU NISHIKAWA

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas, SP, que considerou procedente a exigência consignada no auto de infração de fls. 01, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

o lançamento de ofício atinente ao exercício de 1991, ano calendário de 1990 diz respeito a:

- omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício;
- omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas jurídicas e de pessoas físicas;
- omissão de rendimentos da atividade rural
- acréscimos patrimoniais a descoberto, verificados nos meses 01/90 a 03/90, tomados isoladamente;
- sinais exteriores de riqueza, assim considerados os depósitos bancários acima das disponibilidades apuradas nos meses 01/90, 06/90, 07/90, 08/90 e 10/90.

Fundamentam a exigência os demonstrativos de fls. 32, 34/35, 40, 53/55 e 74, amparados na extensa documentação acostada aos autos, de fls. 91/1.806.

Processo nº. : 10830.006293/95-63
Acórdão nº. : 104-16.642

Em sua impugnação, protocolada em 22.1.96, o sujeito passivo apresenta as alegações de fls. 1807/1808 e 1.815/1816 e os documentos de fls. 1811/1814 comprobatórios de saldos de empréstimos junto ao Banco do Brasil e à Cooperativa Regional de Crédito Rural Ltda., e fls. 1826/1839, que indicariam parceria rural na atividade agrícola, a seu entender não considerados nas apurações que serviram de base à exigência litigada.

Em 25.03.96 foi lavrado Termo de Revelia, do qual transcrevo "Transcorrido o prazo regulamentar e não tendo o contribuinte impugnado o lançamento nem recolhido o crédito tributário... declaro revel o sujeito passivo...." fls. 1841.

Ato seqüente foi considerada intempestiva a impugnação de fls. .1807/1840, fls. 1.844.

O Delegado da Receita Federal em Campinas, SP, sob os argumentos de que a impugnação foi apresentada fora do prazo regulamentar, de que rápida análise (SIC!) dos documentos acostados à mesma, revela-se sem força para descaraterizar a exigência fiscal", e dado que o contribuinte "não lhe questionou o mérito" (SIC!), julga-a intempestiva, fls. 1847/1848.

Ciente o sujeito passivo em 07.08.96, apresentou recurso voluntário com o arrazoado de fls. 1862/1868, em 05.09.98, fls. 1850 e 1861.

Processo nº. : 10830.006293/95-63
Acórdão nº. : 104-16.642

No interregno o processo foi encaminhado à inscrição em dívida ativa.

A Procuradoria da Fazenda Nacional determina a correção do procedimento de inscrição em Dívida Ativa, fls. 1878 e, em suas contra razões, propõe a manutenção da exigência dada a intempestividade da peça impugnatória, fls. 188/82.

É o Relatório.

Processo nº. : 10830.006293/95-63
Acórdão nº. : 104-16.642

V O T O

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

De fato, o contribuinte tomou ciência da autuação em 20.12.95, quarta-feira. O prazo impugnatório da exigência iniciou-se em 21.12.95, encerrando-se em 19.01.96, sexta-feira, na forma do artigo 5° do Decreto nº. 70.235/72. Portanto, intempestiva a peça impugnatória e, por via de conseqüência, não instaurado o litígio administrativo-fiscal.

Outrossim, na peça recursal o sujeito passivo, em nenhum instante, questionou tal preliminar. Razões porque dele desconheço.

Mencione-se, por oportuno, que ante a intempestividade de peça impugnatória, não há que se lhe examinar do mérito, como perpetrado, quer por sua incompatibilidade conceitual ante o fato constatado, quer pela incompetência "fortiori legis" da autoridade que assim procedeu.

Pelos motivos expostos na inicial, desconheço, portanto, do recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 14 de outubro de 1998

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES